

Entrada		Prazo para Emendas			Apensados
Comissão	Data	Comissão	Início	Término	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	
	/ /		/ /	/ /	

Prioridade

Projeto de Lei Nº 1.274, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera dispositivos das Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, nº 8.212, de 1991 e nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre estágios.

Apense-se à(ao) PL-540/2007. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

AO ARQUIVO, EM 20/6/07

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Câmara dos Deputados



PL 1.274/2007

Autor: Pompeo de Mattos

Data da Apresentação: 05/06/2007

Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, nº 8.212, de 1991 e nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre estágios.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-540/2007. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

Regime de tramitação: Prioridade

Em 15/06/2007


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

*alta LC
OK*

ap ao 4065/93

*PROCD nos for
nie de mant*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7274

Projeto de Lei nº , de 2007.

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera dispositivos das Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, nº 8.212, de 1991 e nº 8.213, de 1991, que dispõem sobre estágios.

Art. 1º - A ementa da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os estágios de estudantes matriculados em estabelecimentos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica.”

Art. 2º - O artigo 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.

1º

.....
§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica, ressalvadas, as hipóteses de proteção do menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - O artigo 3º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art.

3º

.....
§ 3º Os estagiários não poderão representar percentual superior ao disposto nos seguintes incisos:

- I – empresas com até 3 funcionários, limite de 1 estagiário;*
- II – empresas com mínimo de 4 e máximo de 8 funcionários, limite de 2 estagiários;*
- III – empresas com mínimo de 9 e máximo de 15 funcionários, limite de 3 estagiários;*
- IV – empresas com mínimo de 16 e máximo de 22 funcionários, limite de 4 estagiários;*
- V – empresas com mínimo de 23 e máximo de 30 funcionários, limite de 5 estagiários;*
- VI - empresas com mínimo de 31 e máximo de 40 funcionários, limite de 6 estagiários;*
- VII - empresas com mínimo de 41 e máximo de 55 funcionários, limite de 7 estagiários;*
- VIII - empresas com mínimo de 56 e máximo de 70 funcionários, limite de 8 estagiários;*
- IX - empresas com mínimo de 71 e máximo de 85 funcionários, limite de 9 estagiários;*
- X - empresas com mínimo de 86 e máximo de 99 funcionários, limite de 10 estagiários;*
- XI - empresas com 100 funcionários ou mais, os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% (dez por cento) do total de funcionários com vínculo empregatício.*

.....
§ 4º - Nos casos de estágio curricular obrigatório pode-se excetuar o percentual previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Caberá ao concedente encaminhar a Delegacia Regional



do Trabalho relatório anual com demonstrativo dos quantitativos especificados no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei.” (NR)

§ 6º – Na hipótese do inciso X, em que o percentual de 10% tiver como resultado um número fracionado, será aplicado o arredondamento para o número inteiro maior.

Art. 4º - O artigo 5º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 5º - A jornada em estágio a ser cumprida pelo estudante, será de 4, 6 ou 8 horas diárias, devendo ser compatível com o seu horário escolar.

§ 1º – A instituição de ensino deverá fornecer documento discriminando a carga horária permitida que compatibilize a realização do estágio e o acompanhamento regular das aulas.

§ 2º – O aluno fará jus a trinta dias ininterruptos de recesso com remuneração, para cada período de um ano de estágio.

§ 3º Os trinta dias ininterruptos de recesso remunerado serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos do estágio ter duração inferior a um ano.” (NR)

Art. 5º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

12

VIII – como estagiários: os contratados nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.” (NR)

Capítulo III



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

"Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e do Estagiário (NR)"

"Art. 20A - A contribuição do estagiário, contratado nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o seu salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso V."(NR)

Art. 6º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.11.....

VIII – como estagiários, os contratados nos termos da Lei nº 4.694, de 7 de dezembro de 1977.

§ 6º Para fins do estabelecimento de carências e requisitos e para o cálculo de benefícios previstos nesta Lei, o estagiário terá as mesmas exigências e direitos do segurado empregado"
(NR)

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pesquisa realizada recentemente, pela InterScience – Informação e Tecnologia Aplicada, empresa especializada em pesquisa de mercado, revela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que 99% dos jovens recém-formados, afirmam que o estágio valeu a pena e o recomendam para aqueles que ainda não tiveram a oportunidade de vivenciar essa experiência – opinião justificada pela oportunidade de desenvolvimento profissional e aprendizado.

Como parte do processo formativo, o estágio possibilita o desenvolvimento de habilidades, atitudes, competências individuais, colocando o estudante frente a uma realidade diversa ao âmbito escolar, ampliando seu senso de responsabilidade e compromisso com a cidadania.

A principal contribuição do estágio, portanto, é o ganho de aspectos atitudinais. Os estudantes avaliam que a experiência resulta em forte melhora do comportamento social, do modo de falar, vestir-se e escrever, o que lhes dá mais segurança para aproveitar a oportunidade. Outros benefícios importantes, apontados por 84% dos entrevistados são, a aquisição de desenvoltura, "jogo de cintura", postura profissional necessária ao ambiente profissional, melhora no relacionamento interpessoal e da expressão verbal.

Ainda de acordo com o levantamento, ao término do período de estágio, nas empresas privadas, 49% dos ex-estagiários foram contratados para continuar nas organizações onde estavam e 15% receberam melhores propostas, totalizando 64% de efetivação em regime CLT.

Esses números reforçam a importância do estágio no âmbito acadêmico e alerta o estudante que pretende ingressar no mercado de trabalho mais capacitado e com maiores chances de conseguir o sucesso profissional.

Para o profissional em início de carreira, a oportunidade de estágio é uma porta aberta para seu aprimoramento na área. Empresas que investem em estagiários ganham de todas as formas, tanto na economia com recrutamento e seleção do estudante que é acompanhado dentro da empresa, além de ambientá-lo às necessidades da empresa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estágio é muito mais que o simples encontro Empresa/Instituição de ensino. É mecanismo de desenvolvimento empresarial, de inserção profissional no mercado de trabalho, de integração, e de responsabilidade social.

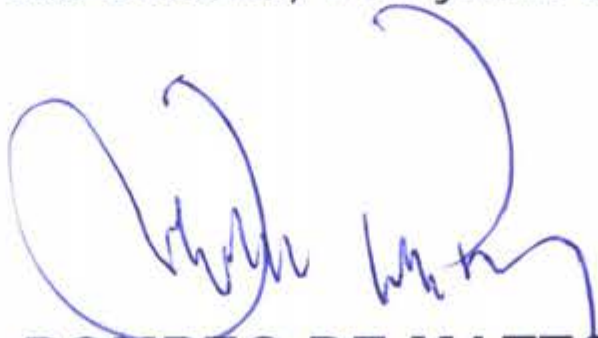
O desafio é potencializar o estágio como instrumento de aprendizagem e desenvolvimento profissional do aluno e, simultaneamente, de inovação e ganhos de competitividade para a empresa.

A carreira acadêmica é uma parte muito significativa na formação do operador do direito.

É o alicerce para a efetiva realização da profissão. Mas, contudo, declina-se a conceber apenas educação postulada e uma cultura apenas literal. A prática, por sua vez, contempla o aluno com o iniciar das atividades que a profissão reserva e com a demonstração mais cristalina da realidade do Direito na sociedade. É também o contato inicial com o mercado de trabalho, suas oportunidades e percalços. E, finalmente, é uma excelente forma de aprimorar as técnicas e estudos obtidos na faculdade, facilitando bastante a assimilação das informações que o curso proporciona.

A elaboração da presente proposta contou com a colaboração do presidente da União Estadual dos Estudantes do Estado do rio Grande do Sul, Silvio Luciano da Silva Ribeiro, e do Tesoureiro Lucas Leal Becker.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2007.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
PDT - RS

05 JUN 2007



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.
(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera dispositivos das Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para dispor sobre estágios.

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre os estágios de estudantes matriculados em estabelecimentos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica."

Art. 2º O artigo 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º
§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica, ressalvadas, as hipóteses de proteção do menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 3º
§ 3º Os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% (dez por cento) do total dos funcionários com vínculo empregatício.
§ 4º Nos casos de estágio curricular obrigatório pode-se excetuar o percentual previsto no parágrafo anterior.
§ 5º Caberá ao concedente encaminhar a Delegacia Regional do Trabalho relatório anual com demonstrativo dos quantitativos especificados no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei." (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, é de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas semanais, devendo ser compatível com o seu horário escolar.
§ 1º O aluno fará jus a trinta dias ininterruptos de recesso com remuneração, para cada período de um ano de estágio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

§ 2º Os trinta dias ininterruptos de recesso remunerado serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos do estágio ter duração inferior a um ano." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 12
VIII – como estagiários: os contratados nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977." (NR)

.....
Capítulo III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
Seção I

"Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e do Estagiário (NR)"

.....
"Art. 20A. A contribuição do estagiário, contratado nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é calculada mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso V." (NR)

.....
"Art. 28
V – para o segurado estagiário: o valor da retribuição mensal do contrato de estágio, respeitado o disposto nos parágrafos 8º e 9º deste artigo." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11
VIII – como estagiários, os contratados nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

.....
§ 6º Para fins do estabelecimento de carências e requisitos e para o cálculo de benefícios previstos nesta Lei, o estagiário terá as mesmas exigências e direitos do segurado empregado" (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

JUSTIFICAÇÃO

Os estágios sejam os curriculares obrigatórios ou não, se constituem em uma experiência importante para os estudantes, devendo servir como estímulo para o aprendizado de sua futura profissão, oportunizando aos mesmos uma forma de integração com o mundo do trabalho, ao proporcionar ao aluno a possibilidade de trocas de experiências, servindo ainda muitas vezes, como entrada no mercado de trabalho, não devendo jamais se caracterizar como mão-de-obra barata como infelizmente muitas vezes ocorre.

Ao se assegurar aos estudantes estagiários direitos mínimos aqui propostos, estaremos evitando que os estudantes sejam utilizados como mão-de-obra e estaremos assegurando que a função do estágio na vida acadêmica não seja desvirtuada e sim aproveitada para seu real propósito, inclusive previsto na LDB.

As alterações aqui propostas atualizam a chamada Lei dos Estágios (lei nº 6.949/77) ao incluir os diferentes níveis e modalidades de ensino previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96), destacando sempre o cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Esperamos que com as presentes alterações, seja evitado que os estagiários tenham suas funções desvirtuadas, exercendo funções de trabalhadores e em jornadas excessivas que impossibilitam os alunos de exercerem suas atividades acadêmicas bem como outras atividades extras curriculares, tomando-os meros "funcionários sem Carteira de Trabalho" como sói ocorrer.

Acreditamos que as alterações aqui propostas, irão aprimorar a legislação, que, como está, tem transformado o estagiário em empregado de baixo custo, o que desvirtua o estágio o qual é de fundamental importância para a formação profissional

Assim, ante a importância e necessidade da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em de 2007.

Deputada Manuela d'Ávila-PcdoB/RS